



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.503-A, DE 2022** **(Do Sr. Darci de Matos)**

Disciplina a responsabilidade sobre os débitos anteriores a transferência de propriedade vinculados aos veículos automotores relativos aos tributos, aos encargos e às multas de trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. GABRIEL NUNES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº DE 2022. (Do Sr. Darci de Matos)

Disciplina a responsabilidade sobre os débitos anteriores a transferência de propriedade vinculados aos veículos automotores relativos aos tributos, aos encargos e às multas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a responsabilidade sobre os débitos anteriores a transferência de propriedade vinculados aos veículos automotores relativos aos tributos, aos encargos e às multas de trânsito.

Art. 2º O art. 134 da Lei nº 9.503, de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o Parágrafo único:

“Art. 134 .....

§ 1º .....

§ 2º Os débitos não constantes no RENAVAM incidentes sobre o veículo, até a data da transferência, ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo disciplinar a responsabilidade sobre os débitos pretéritos vinculados aos veículos automotores, após a transferência de propriedade, relativos aos tributos, aos encargos e às multas de trânsito. Logo, será possível a responsabilizar o antigo proprietário de veículo automotor sobre esses





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

encargos após a venda e a respectiva transferência veicular. É comum, após a venda de veículo, surgir pendências tributárias e de infrações de trânsito, acarretando prejuízos ao novo proprietário e muitas vezes aos revendedores, uma vez que os encargos estão vinculados exclusivamente ao veículo, isentando o antigo proprietário.

Desse modo, esta proposição institui que os débitos não constantes no RENAVAM incidentes sobre o veículo, até a data da transferência, ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior. Portanto, após a transferência do veículo nos termos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em que ocorre a comprovação de quitação de débitos, as pendências pretéritas à transferência serão de responsabilidade do antigo proprietário, não sendo possível criar quaisquer impedimentos ou dificuldades ao novo proprietário.

A morosidade e a ineficiência da administração pública não podem prejudicar o cidadão que, de boa-fé, adquire veículo automotor sob a anuência das autoridades de trânsito em que atesta a comprovação de quitação de débitos por meio de nada consta, mas que futuramente insere no RENAVAM o registro de multas ocorridas antes da transferência.

Portanto, é necessário garantir segurança jurídica aos compradores e revendedores de carros usados, pois a comprovação de quitação de débito (nada consta) emitida pelo órgão de trânsito e fazenda pública não pode permitir a inserção de multas e débitos anteriores a transferência veicular, uma vez que possui fé pública e confere garantia aos envolvidos na transação de compra e venda. Assim, o antigo proprietário não pode se eximir das obrigações contraídas por ele.

Desse modo, considerando o impacto social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares por sua aprovação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2022.

**Darci de Matos**





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PSD/DF

Apresentação: 06/06/2022 15:44 - Mesa

PL n.1503/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223941724200>



\* CD 223941724200 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 CAPÍTULO XII  
 DO LICENCIAMENTO  
 .....

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. [\*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)\*](#)

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o *caput* deste artigo poderá ser substituído por documento eletrônico com assinatura eletrônica válida, na forma regulamentada pelo Contran. [\*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)\*](#)

Art. 134-A. O Contran especificará as bicicletas motorizadas e equiparados não sujeitos ao registro, ao licenciamento e ao emplacamento para circulação nas vias. [\*\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)\*](#)

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.  
 .....  
 .....

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



### COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

#### PROJETO DE LEI Nº 1.503, DE 2022.

Disciplina a responsabilidade sobre os débitos anteriores a transferência de propriedade vinculados aos veículos automotores relativos aos tributos, aos encargos e às multas de trânsito.

**Autor:** Deputado Darci de Matos

**Relator:** Deputado Gabriel Nunes

### I - RELATÓRIO

Compete à Comissão de Viação e Transportes apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança, à política, à educação e à legislação de trânsito e tráfego, conforme disposto no inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 1.503, de 2022, de autoria do Deputado Darci de Matos, *“disciplina a responsabilidade sobre os débitos anteriores a transferência de propriedade vinculados aos veículos automotores relativos aos tributos, aos encargos e às multas de trânsito”*.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 1.503, de 2022, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos da art. 24 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



### - VOTO DO RELATOR

O meritório Projeto de Lei nº 1.503, de 2022, de autoria do Deputado Darci de Matos, *“disciplina a responsabilidade sobre os débitos anteriores a transferência de propriedade vinculados aos veículos automotores relativos aos tributos, aos encargos e às multas de trânsito”*, a fim de resguardar os consumidores da responsabilidade sobre os débitos pretéritos vinculados aos veículos automotores, após a transferência de propriedade, relativos aos tributos, aos encargos administrativos e às multas de trânsito.

A proposição, explicitamente, estabelece que os débitos não constantes no RENAVAM incidentes sobre o veículo, até a data da transferência, ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior. Assim, conforme justificção do autor, *“é comum, após a venda de veículo, surgirem pendências tributárias e de infrações de trânsito, acarretando prejuízos ao novo proprietário e muitas vezes aos revendedores, uma vez que os encargos estão vinculados exclusivamente ao veículo, isentando o antigo proprietário”*.

As tecnologias disponíveis permitem aos órgãos de trânsito e à administração fazendária inserirem rapidamente no RENAVAM todos os dados e informações relativos aos veículos. No entanto, a morosidade e a ineficiência da administração pública não podem prejudicar o consumidor que adquire veículo automotor sob a anuência das autoridades de trânsito, em que atestam a comprovação de quitação de débitos tributários, administrativos e multas. A inserção dessas pendências relativas aos veículos, após a transferência de propriedade, gera insegurança jurídica e prejuízos aos consumidores e revendedores de veículos.

Assim sendo, a proposição é assertiva ao resguardar os consumidores da responsabilidade sobre os débitos pretéritos vinculados aos veículos automotores, após a transferência de propriedade, relativos aos tributos, aos encargos administrativos e às multas de trânsito. A ineficiência na gestão de dados e informações sobre os veículos não pode causar prejuízo ao novo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



proprietário e aos revendedores, tão pouco isentar o antigo proprietário de suas responsabilidades.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.503, de 2022.

Sala da Comissão, de de 2024.

**Deputado Gabriel Nunes**  
**Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.503, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.503/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gabriel Nunes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Luiz Fernando Faria - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alex Santana, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Helena Lima, Juninho do Pneu, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Marco Brasil, Rosana Valle, Rubens Otoni, Afonso Hamm, Alexandre Lindenmeyer, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cezinha de Madureira, Delegado Fabio Costa, Denise Pessôa, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Luciano Azevedo, Márcio Honaiser, Mauricio Marcon, Neto Carletto, Nicoletti e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO  
Presidente

